

Processo Nº 583.00.2007.115486-8

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

Processo n.2007.115486-8(213/07) 2a Vara Cível Central Vistos. CELSO MANOEL FACHADA ajuizou esta ação de indenização por danos morais, de rito ordinário, contra EDITORA TRÊS EDITORIAL LTDA, GOOGLE INC. e HUGO STUDART, alegando, em síntese, que a Revista "Isto é Dinheiro", da primeira ré, publicou, em 15/09/04, matéria assinada pelo terceiro réu, com foto e respectiva legenda alusivas ao autor e sua firma de advogados, acusando-o de criar offshores com o intuito de dar golpes no mercado, baseada em suposto dossiê fornecido em processo arquivado por acusações infundadas e onde o autor esclarecera que funcionara, tão somente, como procurador de offshores devidamente regularizadas, no Brasil; que a primeira ré, em outra reportagem publicada na mesma revista, intitulada "Collor com fachada", utilizou o termo "fachada" grafado em letras minúsculas, para evidenciar o conceito negativo daquele termo, isto é, "aquilo que é apenas aparência"; que os réus denegriram a imagem do autor, considerando que "Fachada" é o sobrenome deste último e remete, conseqüentemente, à sua pessoa, maculando a sua honra e a confiança de possíveis clientes; que as referidas matérias constam do site da revista e do Google; que os corréus, Editora e Google, foram notificados para providenciar a retirada delas, da Internet, mas o ora segundo réu limitou-se a responder que o autor deveria diligenciar junto ao responsável pelo website em questão, a Revista "Isto é Dinheiro", e a primeira ré ficou-se inerte; e que é advogado militante há mais de trinta anos e, desde aquela reportagem, o número de clientes do seu escritório diminuiu, drasticamente. Requereu a procedência da ação e a condenação dos réus, como responsáveis solidários, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000.000,00(cinco milhões de reais), ou outro a ser arbitrado pelo juízo. Pediu liminar de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada, dos sites "Google" e "Isto é", das notícias veiculadas, sob pena de multa diária. Requereu, ainda, a condenação dos réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, juntando os documentos de fls.14/57. A inicial foi emendada(fl.61/65 e 86/89). Concedida a liminar(fl.99), os réus foram citados e apresentaram contestações. A corré Três Editorial Ltda, em recuperação judicial, arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura; e a decadência, requerendo a extinção do feito. No mérito, alegou, em resumo, que as matérias mencionadas pelo autor foram veiculadas, respectivamente, em 15/09/04 e 25/05/05, nas edições números 367 e 402, da Revista "Isto é Dinheiro"; que referidas matérias versaram sobre assunto de relevante interesse, ou seja, da abertura de empresas em paraísos fiscais, as chamadas offshores, muitas delas com a finalidade de lesar os cofres públicos; que a matéria relativa às offshores informou que a abertura dessas empresas é legal e que muitas delas realizam negócios idôneos, movimentando a economia; que as informações veiculadas na reportagem foram obtidas junto à Receita e à Polícia Federais e, também, em documentos constantes do Inquérito Policial n. 397/00, em trâmite perante a Vara de Paulínia/SP, e declarações da pessoa de Gilberto Bálamo Scarpa, envolvida no episódio; que, na edição de n. 367, da Revista "Isto é", foi transcrita a manifestação do autor, afirmando ter atuado como representante das empresas indicadas pelo empresário Scarpa; que não houve, naquelas matérias, a intenção ofensiva noticiada pelo autor; e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade imputada à ré. Impugnou o valor pretendido a título de indenização e afirmou ter atendido à liminar do juízo, requerendo a improcedência do pedido(fl.160/181). Juntou os documentos de fls.182/263. A corré "Google,Inc." apresentou contestação(fl.267/293), noticiando, de plano, o cumprimento da liminar concedida pelo juízo e alegando, em síntese, que disponibiliza, em seu site, ferramenta de busca na internet, através do qual o usuário digita palavras relacionadas ao assunto que visa pesquisar e, automaticamente, a busca, em toda a rede mundial de computadores, é realizada, localizando-se os sites que contenham as palavras fornecidas pelo usuário; que a busca é feita sem qualquer intervenção ou manipulação humana; que os sites indicados no resultado da busca na web não são selecionados pelos funcionários da Google, Inc. ou de qualquer outra empresa; que os sites apontados no resultado da busca na web são criados e inseridos, na rede mundial de computadores, pelos respectivos proprietários, e não pela Google; que o resultado de uma pesquisa é apresentado na forma de uma sequência de links que servem de atalho para acesso aos sites localizados; que a ferramenta de busca na web é um dos mais importantes instrumentos para pesquisas e fonte de informações; que a responsabilidade é do autor da página que veiculou as informações supostamente ofensivas; que o entendimento unânime da doutrina especializada e dos Tribunais Pátrios é de que os provedores de serviço de internet são isentos de responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações que terceiros venham a transmitir ou armazenar; e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade imputada à corré Google, Inc. Impugnou o valor da indenização pleiteada. Requereu a improcedência do pedido, juntando os documentos de fls.296/304. O corré Carlos Hugo Studart Corrêa apresentou contestação (fl.461/481), arguindo, em preliminares, a ausência de documento essencial à propositura e a ilegitimidade passiva desse corréu. No mérito, alegou, em síntese, que a reportagem veiculada na edição n. 367, da Revista "Isto é Dinheiro", sob o título "Um Caso Modelo", era de interesse público e baseada em informações e documentos obtidos junto à Receita Federal, à Polícia Federal e ao Inquérito Policial n. 397/00, da Vara Distrital de Paulínia/SP; que foram noticiadas as informações obtidas no mencionado inquérito, em dossiê preparado e denominado "Dossiê Fachada", pelo empresário Gilberto Bálamo Scarpa; que a reportagem tomou o cuidado de conferir a idoneidade dos documentos aos quais teve acesso e permitiu ao autor a sua manifestação, antes da preparação da matéria; que aquelas matérias foram veiculadas, exclusivamente, com animus narrandi; e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade que lhe está sendo imputada. Impugnou o valor da indenização pleiteada. Requereu a revogação da liminar e a improcedência do pedido. Houve réplicas(fl.308/330 e 487/508). A tentativa de conciliação restou infrutífera(fl.541). Saneado o processo (fl.572/574), com rejeição das preliminares arguidas, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do requerido Carlos Hugo(fl.624/625); e a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor(fl.626/631) e de uma testemunha arrolada pelo réu(fl.670/671), como informante do juízo. As partes apresentaram memoriais(fl. 701/711;728/735; e 737/740). É o relatório. DECIDO. A questão debatida nestes autos traz situação de conflito envolvendo duas garantias constitucionais, asseguradas pelo legislador constituinte de 1988 a todos os brasileiros: o

direito à honra e à imagem das pessoas (CR, art. 5º, X) e a liberdade de comunicação, que engloba não só a liberdade de manifestação de pensamentos, mas também a liberdade de informação em geral, nesta contida a liberdade de informação jornalística (CR, art. 220, § 1º). O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito independente da personalidade. A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, que, de resto, reflete também na personalidade moral do indivíduo. Já a liberdade de comunicação, também constitucionalmente assegurada, diz respeito à difusão livre do pensamento, sendo a liberdade de manifestação do pensamento, por sua vez, aspecto externo da liberdade de opinião. Nesse contexto, situa-se a liberdade de informação em geral, que alberga, também, a liberdade de informação jornalística, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, ou seja, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos. A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, ligada esta à publicação de veículo impresso de comunicação, mas alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, pois, do contrário, ter-se-á não informação, mas deformação. Hoje, adota-se a idéia de que a imprensa escrita desempenha uma função social, consistente, em primeiro lugar, em exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, constituindo-se em verdadeira defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana. Daí a repulsa a qualquer tipo de censura à imprensa, seja a censura prévia (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria), ou a censura posterior (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação de veículo impresso). É, ainda, a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, limitando-a à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravo, à indenização por dano material, moral ou à imagem e à sujeição às penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5º, IV, V, X), pois, exceto pelas limitações retro, nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, não se admitindo censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1º e 2º). A tutela constitucional das duas garantias, a saber, de preservação da honra e da imagem e de liberdade de informação jornalística, longe de criar conflito de conceitos ou de normas positivas, leva à conclusão da obrigatoriedade de convivência harmônica dos dois preceitos políticos. A preponderância de um sobre o outro será ditada, como no mais das vezes, pelos princípios comezinhos de hermenêutica. apreciando questão relativa ao conflito do direito à honra e o direito de informação jornalística, em brilhante acórdão relatado pelo eminente Juiz Pedro Gagliardi do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, ficou estabelecido que: "1 - O direito à informação é mais forte do que o direito à honra; 2 - Para que o exercício do direito à informação em detrimento da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos: a) a informação deve ser verdadeira; b) a informação deve ser inevitável para passar a mensagem" (RTDTACRIM n.º 17, Acórdão 110, p. 206-9). Nesse contexto, examinados os documentos carreados aos autos, não se afigura, como pretende o autor, abuso ou excesso, no exercício da liberdade de imprensa, pelos corréus, através da matéria e da nota de autoria do réu Carlos Hugo Studart Corrêa, publicadas nas edições n. 367 e 402, da Revista "Isto é Dinheiro", em 15/09/04 e 25/05/05, respectivamente. Não se vislumbra, nas referidas matéria e nota, o fito de expor o requerente ao desprezo e ódio públicos, ou a intenção de atingi-lo em sua honra e dignidade, perante a coletividade e, especificamente, perante a clientela do renomado escritório de advocacia que leva o nome do autor. A Revista "Isto é Dinheiro", publicada pela primeira ré, divulgou, na sua edição número 367, matéria assinada pelo editor da sucursal de Brasília, Carlos Hugo Studart Corrêa, ora réu, sobre a existência de documentos, nos autos do Inquérito Policial n. 397/00 (em trâmite, à época, junto à Vara Distrital de Paulínia/SP), apresentados pelo empresário Gilberto Scarpa e por ele batizados de "Dossiê Fachada", onde o autor estaria sendo acusado, por Gilberto Scarpa, de "criar offshores para dar golpes no mercado". Em que pese ter sido noticiada a existência de um "processo", ao invés de um "inquérito", tal fato, por si só, não conduz ao convencimento de que o jornalista-réu agiu com a intenção(dolo) de denegrir a imagem do autor, haja vista que o inquérito policial é um processo administrativo sob a fiscalização da Justiça Pública. Segundo a matéria publicada, naquele "dossiê" o empresário Gilberto Scarpa "acusa um conhecido escritório de advocacia de São Paulo, o Celso Manoel Fachada, especializado em falências e planejamento tributário, de ter criado offshores para dar um golpe no mercado" e que tal dossiê "tenta contar, somente com documentos de cartório, a história de três empresas nacionais de plástico e química que atuaram na região de Campinas por quase três anos"(fls.184). Consta, ainda, daquela matéria, que Gilberto Scarpa teria dito que tais empresas eram "empresas de fachada" e "foram montadas só para dar um golpe no mercado"(fls.184). A matéria fez constar, entre aspas, as palavras do empresário Scarpa e, também, a manifestação exarada pelo autor, em sua defesa, ou seja, de que atuara, apenas, como representante das empresas mencionadas naquele dossiê. Vale anotar que o próprio autor admitiu a manifestação da forma como divulgada, na reportagem em questão. Nota-se, assim, o animus narrandi do jornalista subscritor. E quando há animus narrandi ou criticandi - isto é, quando se trate de jornalismo opinativo e não apenas narrativo - descabe falar em ato ilícito. "Existe, inquestionavelmente, um interesse público que reclama da imprensa, insistentemente, notícias, informações, opiniões, exposições, etc. E é, em regra, com atenção voltada sobre essa exigência que a imprensa se realiza. O interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons

acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação"(JUTACRIM 69/198). O autor admitiu ter atuado como representante das empresas mencionadas na reportagem e ter como cliente a pessoa de Moacir Pinto, apontado, naquele "dossiê", como sócio daquelas empresas. Tratam-se, portanto, de fatos verdadeiros. No interesse da própria liberdade de imprensa, aos leitores cabia sopesar os informes e, no tocante à acusação lançada contra o autor, a justificativa levada a cabo pelo último, extraindo as próprias conclusões. Quanto à foto estampada naquela matéria, com a legenda "Fachada da firma: advogado Celso Fachada é acusado de criar offshores para dar golpe no mercado", tal não significa, como pretende o autor, que os réus o acusaram de golpista. Foto e respectiva legenda guardam relação direta: 1- entre si, pois o que se mostra(fato incontroverso) é o imóvel onde estabelecido o escritório "CM Fachada"; e 2- com a matéria que ilustram, remetendo à acusação intentada contra o autor, por terceiro. O corréu Carlos Hugo declarou, em seu depoimento pessoal, que foi procurado pelo Procurador da República, Celso Antônio Três, e este último o informou sobre Inquérito instaurado sobre grandes sonegadores, empresas e pessoas físicas, onde constava, como "cabeça de lista", o nome de Gilberto Scarpa. Afirmou que, em razão da conversa mantida com o mencionado Procurador, manteve contato com o Sr. Gilberto Scarpa, tomando conhecimento dos documentos mencionados no que chamou "a sub-reportagem" objeto de discussão, nestes autos(porque inserida em outra intitulada "O Rumo das Offshores"). Disse desconhecer o desfecho do Inquérito que tramitava na Vara Distrital de Paulínia e que a reportagem nada tinha a ver com o objeto daquele Inquérito, mas com a questão relativa às offshores. A primeira ré logrou provar, através do documento juntado às fls.250, a existência de outro inquérito policial, de âmbito federal, onde requisitada cópia do denominado "Dossiê Fachada", à Vara Distrital de Paulínia, em 23/05/05, data esta anterior àquela do arquivamento do Inquérito Policial n. 397/00, ocorrido em 25/08/05. A instauração de Inquérito, pela Polícia Federal, foi confirmada pela testemunha Walter de Oliveira Lima Teixeira(fl.628/629), arrolada pelo autor. Segundo a testemunha, o Sr. Gilberto Scarpa remeteu o "Dossiê Fachada" a diversos órgãos, entre eles a Polícia Federal e o Ministério Público. Quanto à nota divulgada na edição n. 402, daquela Revista, intitulada "Collor com Fachada"(fl.186), é certo que, no site da revista(e apenas no referido site), o nome "fachada", do título, foi grafado com letra minúscula, o que, segundo o autor, teria o intuito de denegrir a sua imagem, remetendo a significado pejorativo do substantivo("de fachada" significaria "aquilo que é apenas aparência"), ante a associação desse significado com a pessoa do requerente, haja vista tratar-se do seu sobrenome. Contudo, a utilização da preposição "com"(Collor com Fachada),ao invés da preposição "de", e o teor da nota divulgada, informando das idas do ex-presidente Collor ao escritório de advocacia do autor, para discussão de negócios, desmerecem a tese do requerente, ainda que eventual associação entre o substantivo feminino "fachada" e o sobrenome do autor pudessem remeter o leitor ao significado da expressão "de fachada"(que só existe na aparência, falso). Ademais, tornaram-se incontroversos os fatos informados naquela nota, pois o autor jamais negou ter sido procurado pelo ex-presidente, tampouco que se trata de advogado especialista nas áreas e matérias mencionadas naquela nota e que tem como cliente o empresário Ricardo Mansur. Assim, não se verifica teor ofensivo naquela nota, na medida em que se limitou a veicular informação baseada em fatos verdadeiros, pois incontroversos, e que se pode concluir apurados lícitamente, junto a fontes fidedignas. Nas publicações atacadas não houve xingamentos nem foram imputadas ao autor, pelo jornalista, ora réu(grifei), condutas reprováveis, limitando-se o último a informar: na matéria da edição 367, da Revista "Isto é Dinheiro", as acusações e declarações de terceiro(Gilberto Scarpa)e a manifestação do próprio autor, sobre tais acusações, tomando o réu o cuidado de fazê-lo entre aspas, denotando-se, como dito acima, o animus narrandi; e, na nota contida na edição de n. 402, o fato relativo às idas do ex-presidente Collor ao escritório do autor e de que este último é especialista em falências, planejamento tributário internacional e offshores. Impende ressaltar que as publicações atacadas apenas reproduziram os fatos que estavam acontecendo, à época, e de forma bastante resumida. Não se constata abuso no exercício da liberdade de informação jornalística, à época das referidas publicações, de molde a ensejar a existência, em relação à primeira e terceiro réus, do dever de indenizar. A manutenção e divulgação daquelas notícias, nos sites da Revista "Isto é" e da corré Google, não se revela, igualmente, ilícita ou abusiva, pois o arquivo de matérias jornalísticas, seja através de exemplares do periódico em questão, seja através do site, na Internet, encontra amparo na própria liberdade de imprensa e de informação. Em relação à corré "Google, Inc.", peço vênia para transcrever trecho da Apelação Cível n. 523.267.4/6-00, da Comarca de São Paulo: "... 3. No que se refere à questão de fundo, persiste, na ausência de texto legal, fundada dúvida sobre a natureza da responsabilidade civil das diversas categorias de provedores sobre o conteúdo das mensagens e imagens nocivas disponibilizadas na Internet. Na lição de Ricardo L. Lorenzetti, em esplêndida obra sobre o tema, a responsabilidade dos provedores podem ser resumidas em quatro correntes: a) a primeira, de isenção de responsabilidade, por serem meros intermediários, indiferentes ao conteúdo transportado, em situação similar aos prestadores de serviços de telefonia, ou de proprietário de uma livraria, que não respondem pelas idéias ou opiniões dos autores que expõe em suas prateleiras; b) a segunda, de responsabilidade fundada na autoria e na ação, quando o prestador seleciona ou modifica as informações que são objeto da transmissão; c) a terceira, de responsabilidade fundada na culpa, quando, cientificados do conteúdo ilícito, mantêm a mensagem; d)quarta, de responsabilidade objetiva pela teoria do risco, valorizando a mera participação causai do intermediário (Comércio Eletrônico, Editora RT, p. 458 e seguintes). Várias e muito diversas atividades são exercidas por provedores de distintos serviços quando de um simples acesso à rede. A possibilidade de confusão agrava-se em vista da grande quantidade de provedores de serviços de Internet que prestam distintos serviços, dentre eles cs de conteúdo, hospedagem, informação, infraestrutura, acesso e correio eletrônico (ver Erica Brandini Barbagallo,Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviço na Internet, in diversos autores, coordenados por Ronaldo Lemes da Silva Júnior, Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet, p. 353). O serviço oferecido pela empresa ré em seu site orkut.com é tipicamente o que se denomina de oferta de hospedagem. A empresa ré, através de seu domínio raiz permite que os usuários que se cadastrarem criem novas páginas dentro de determinadas categorias pré-estabelecidas pela empresa. Assim sendo, a empresa ré fornece a estrutura e o espaço para que os usuários publiquem os conteúdos ligados ao modelo do site, ou seja, rede social. Desta forma, a autoria e, conseqüentemente, a responsabilidade primária pelo conteúdo das páginas é dos usuários, não do provedor, que apenas disponibiliza um espaço para que estes dêem vazão à sua criatividade. O entendimento majoritário é no sentido de que ocorre a responsabilidade quando há possibilidade de controle por parte do provedor. Dizendo de outro modo, tão logo cientes ou cientificados do conteúdo ilícito do material veiculado por seus

clientes, nasce a imediata obrigação de coibir tal comportamento e fazer cessar a veiculação na rede. Há bom entendimento na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que "com relação à responsabilidade dos chamados "provedores de serviços", predomina na doutrina o princípio de que não respondem pela conduta dos usuários, salvo quando notificados da prática de um ato ilícito realizado ou em vias de ser praticado. A partir de então, devem tomar as providências imediatas para a cessação ou impedimento da lesão. Deixando de atuar, não obstante a notificação, poderão responder em conjunto com o autor do ato ilícito causador do dano" (TJSP, 3a. Câmara de Direito Privado, AI 184.783-4/7-00, Rel. Egidio Giacoia). Claro que se pode questionar como poderia a ré tomar a si o papel de fiscal da lei, retirando conteúdos que em tese podem expressar a liberdade de manifestação e pensamento. O exame há de ser feito levando em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente o grau de ilicitude da mensagem, se aferível prima fade, ou subordinada a prévia averiguação, o interesse público de sua permanência na rede e a gravidade da lesão que pode provocar a interesses alheios. Na lição de Rui Stoco, "o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos" (Tiradado de Responsabilidade Civil, 6a edição, pág901). Nessa esteira se manifestou Mareei Leonardi: "...haverá responsabilidade quando o provedor de conteúdo, notificado a bloquear o acesso ou remover a informação ilegal disponibilizada por terceiros em seu web site, não o faz, incorrendo, assim, em omissão voluntária. Nesse contexto, o provedor de conteúdo não será responsável por ato ilícito cometido por terceiro até que tenha conhecimento de sua existência. Apenas então é que deverá tomar as providências necessárias para impedir a continuidade da prática, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor da informação"(Responsabilidade Civil dos provedores de Serviços de Internet - ed. Juarez de Oliveira - p. 182). Evidente que se houver ordem judicial, desaparece o espaço da provedora para manter na rede o conteúdo de seus clientes. Na hipótese, porém, de ciência extrajudicial, por qualquer meio inequívoco, inclusive o eletrônico, de reclamação do prejudicado ou de terceiro interessado, deve a provedora usar os parâmetros acima referidos, sendo que a inércia ou avaliação equivocada dos fatos constitui fonte de responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar." Como se percebe da jurisprudência ora colacionada, de cujo entendimento partilho, "o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas" e, portanto, só "...haverá responsabilidade quando o provedor de conteúdo, notificado a bloquear o acesso ou remover a informação ilegal disponibilizada por terceiros em seu web site, não o faz, incorrendo, assim, em omissão voluntária." No caso em tela, rejeitada a tese de ilicitude ou ilegalidade das publicações mantidas no site da corre "Isto é", não há falar em responsabilidade solidária da corre Google, ainda que tenha sido notificada, extrajudicialmente, pelo autor, para removê-las de seu site. Vale anotar, ainda, que intimada da liminar concedida, nestes autos, cumpriu-a. A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude de ter praticado um ato ilícito, cuja configuração exige a presença dos seguintes elementos, todos indispensáveis: a) fato lesivo voluntário; b) ocorrência de um dano; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não se verifica, nas publicações referidas, a prática de qualquer ilícito, penal ou civil, pelos corrêus. O artigo 188, do Código Civil, excepciona algumas situações que não constituem ato ilícito. Entre estas, encontra-se 'o exercício regular de um direito reconhecido' (art. 188, I do Código Civil). Sobre o tema, e reportando-se à norma do Código Civil de 1916, a lição de Caio Mário é oportuna: "O fundamento moral da excusativa encontra-se no enunciado do mesmo adágio: qui iure suo utitur neminem laldit, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém. Em a noção de ato ilícito insere-se o requisito do procedimento antijurídico o da contravenção a uma norma de conduta preexistente(sic)... Partindo deste princípio, não há ilícito, quando inexistente procedimento contrário ao direito. Daí a alínea I do art. 160 do Código Civil (reproduzida na alínea I do art. 188 do Projeto 634-B) enuncia a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de direito' ('Responsabilidade Civil', RJ, Forense, 1989, pág. 315). Não logrou o autor demonstrar que os réus agiram com culpa ou dolo, na publicação da matéria constante da edição n. 367, da Revista "Isto é", informando quanto à acusação formulada contra o autor, por Gilberto Scarpa. Ainda que o referido Inquérito Policial n. 397/00 tenha sido arquivado, em agosto de 2005, por falta de elementos que comprovassem a prática da apropriação indébita imputada ao autor e outro(s), a matéria jornalística atacada não dizia respeito à suposta prática de apropriação indébita, mas à questão relativa à criação de offshores(veiculada em documentos cuja existência não foi negada e que foram juntados naquele Inquérito). A inexistência do ato ilícito e/ou ação ou omissão culposa, pelos corrêus, por si só, conduz à improcedência do pedido indenizatório, pois ausente um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade que lhes está sendo imputada. Eventuais danos ocasionados ao autor, materiais ou morais, não guardam nexo causal com qualquer ilícito, penal ou civil, praticado pelos réus, ou ação culposa dos últimos, o que torna desnecessária a análise da prova, nesse sentido. Os demais detalhes trazidos à lume, pelas partes, afiguram-se irrelevantes, até porque 'O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os argumentos' (Emb. Decl. na ap. cível nº 39.123, rel. Des. Rubem Córdova, in DJSC nº 8.639 de 08/12/92, pág. 06 e conforme decisão constante na RJTJESP, 115/207, RT 312/583 e RT 615/148)" (fls. 315/318). Por todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido indenizatório formulado por CELSO MANOEL FACHADA contra EDITORA TRÊS EDITORIAL LTDA, GOOGLE INC. e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA, revogando a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie-se a correção dos nomes dos corrêus Três Editorial Ltda e Carlos Hugo Studart Corrêa, junto ao distribuidor, inclusive. Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos dos réus, que fixo em 15% do valor dado à causa(5% para cada um), devidamente corrigido. P. R. I. São Paulo, 03 de novembro de 2009. GLAUCIA LACERDA MANSUTTI JUÍZA DE DIREITO

Imprimir Fechar